

ESCRAVIDÃO, MOCAMBOS, FUGAS E A LEGISLAÇÃO ESCRAVISTA NO GRÃO-PARÁ DO SÉCULO XIX: UM ESTUDO DE SOCIOLOGIA HISTÓRICA

SLAVERY, MOCAMBOS, ESCAPES AND THE SLAVE LEGISLATION IN THE GRÃO-PARÁ IN THE XIX CENTURY: A STUDY OF HISTORICAL SOCIOLOGY

David Junior de SOUZA SILVA

<davi_rosendo@live.com>

Doutor em Geografia, Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil
Prof. Dep. de Fil. e Ciências Humanas da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Macapá, Amapá, Brasil
Prof. do Mestrado Profissional em Ensino de História (PROFHISTÓRIA/UNIFAP), Macapá, Amapá, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/4265076306351873>
<http://orcid.org/0000-0003-2336-4870>

Samia Kamyla FREITAS SILVA

<kamylafreitas275@gmail.com>

Graduanda em Sociologia, Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Macapá, Amapá, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/1620893959542913>
<http://orcid.org/0000-0003-4644-8583>

RESUMO

O tema desta pesquisa é o significado da legislação na sociedade colonial e imperial escravista na Amazônia. O significado desta legislação será interpretado pela estruturação que ofereceu a figuração escravista, bem como resultado de tendências e tensões desta figuração. A metodologia empregada foi a análise documental, com leitura e interpretação das legislações concernentes à escravatura no Grão-Pará entre 1838 -1888. A sua interpretação indica que as sucessivas leis implementadas se caracterizavam pelo objetivo do Estado escravocrata formular estratégias renovadas de pressão social, pela captura de escravizados que logravam escapar e pela preservação da configuração escravista – em contra as fortes tensões, advindas da ação dos escravizados, que reivindicavam sua abolição.

PALAVRAS-CHAVE: Figuração social; Tensões; Amazônia; Sociologia histórica.

ABSTRACT

The subject of this research is related with the meaning of legislation in colonial and imperial slave society in Amazon. The meaning of this legislation will be interpreted by the structure that offered to slaved figuration, as well as the result of tendencies and tensions of this figuration. With a documental analysis approach, based on reading and interpretation of historical sources we could understand how successive legislation concerning slavery in the Gran-Pará, between 1838-1888, was implemented. It was also figure how slave State objectives characterized and how they accomplish continuous renewed strategies of social pressure to slave capture, escape managing and enslave configuration preserve against strong tensions, such as slaves action looking for abolition.

KEYWORDS: Social figuration. Tensions. Amazon. Historical sociology.

INTRODUÇÃO: OS SENTIDOS DA LEGISLAÇÃO ESCRAVISTA

O tema desta pesquisa é o significado da legislação na sociedade colonial e imperial escravista na Amazônia. A sociedade colonial amazônica é marcada pelo genocídio e pela escravidão que colonizadores brancos impuseram a população indígena e africana/afrodiáspórica. Todavia, também é uma sociedade marcada pela tensão constante: a desumanização absurda imposta pela condição da escravatura implicava uma tensão imediata em pela ruptura e cessação do genocídio e da escravização.

A legislação entra assim na normatização desta desumanização e como parte da ação do colonizador no sentido de impor à força a configuração social que lhe interessava e neutralizar os tensionamentos que almejavam sua ruptura. A legislação é parte das tensões desta figuração – mas não resume todas as tensões.

O significado desta legislação será interpretado pela estruturação que ofereceu a figuração escravista, bem como como resultado de tendências e tensões desta figuração. Ou seja: a legislação é parte da configuração social; por outro lado, é resultado direto das tensões e também causa destas tensões.

A compreensão da figuração e tensões sociais que se deram no período moderno da sociedade amazônica, com as rupturas geradas pela colonização e escravização, é importante para compreendermos a atual sociedade amazônica, especialmente uma compreensão das características da espacialização das comunidades negras rurais na Amazônia.

A metodologia empregada foi leitura e interpretação das legislações concernentes a escravatura no Grão-Pará entre 1838 -1888. Esta legislação foi acessada nos anexos do livro de Flávio dos Santos Gomes (1999) “Nas terras do Cabo Norte”. O referencial teórico é vertente da Sociologia Histórica conhecida como Sociologia Figuracional.

A legislação é o termo que media a relação entre sociedade e estado na sociedade escravista colonial, e nela se expressam os elementos da figuração e das tensões que visam romper esta figuração.

O objetivo desta investigação é a compreensão da figuração social da sociedade escravista da Amazônia e das tensões que eram parte desta figuração. Por conseguinte, da compreensão de como se desenrolou esta dinâmica entre figuração e tensão nesta sociedade no período, e os efeitos destes tensionamentos na configuração atual da sociedade amazônica.

Por “Amazônia escravista” entende-se o período da história da sociedade amazônica caracterizado pelo regime da escravidão, com escravização africana e exploração do trabalho compulsório indígena (GOMES; SCHWARCZ, 2018, p. 109-116).

Visa-se compreender, neste contexto, o sentido da legislação como resultado da tensão e como uma ação no sentido de preservação da figuração e contra a tensão, como um instrumento de tentar apagá-la inviabilizando os elementos tensionantes.

A legislação é a parte da tensão em que a parte da figuração que se beneficiava do crime da escravização tenta impor definitivamente a estrutura social escravocrata - que lhes convém. É a parte da tensão que objetiva a conservação da figuração social, em oposição a parte da tensão que advinha dos escravizados, que queriam a ruptura desta figuração.

A legislação assim é parte importante da compreensão da configuração e das tensões desta sociedade.

SOCIEDADE ESCRAVISTA E SOCIOLOGIA HISTÓRICA

O campo do saber de interesse para os resultados desta pesquisa é a Sociologia da Amazônia. Em termos metodológicos esta pesquisa propõe-se uma intersecção entre Sociologia do Espaço e Sociologia Histórica.

O campo da Sociologia Histórica, como se sabe, tem várias vertentes epistemológicas. A vertente que será trabalhada aqui é a Sociologia Figuracional, de Norbert Elias (1993, 1994a, 1994b). A Sociologia Histórica se institui como abordagem necessária para compreensão fidedigna da realidade social pela combinação dos conceitos de figuração, interdependência e tensão, e pelo aporte conceitual que combina e supera as concepções dicotômicas de estrutura e mudança social.

A problemática de pesquisa na qual se insere este trabalho, de compreensão da estrutura e dos sentidos da sociedade escravista na Amazônia Colonial, passa necessariamente por compreender o sentido da legislação deste período, não somente pelo que a legislação traz como mudanças e consequências sociais, mas por a legislação sintetizar e exprimir conflitos presentes nesta sociedade. Estes conflitos testemunham e são evidências para reconstrução conceitual das tensões desta sociedade.

Nesta seção, faremos algumas considerações epistemológicas e conceituais sobre o instrumental heurístico que utilizaremos aqui.

A consideração histórica de processos de longa duração tem sido não raro excluída das preocupações da ciência sociológica contemporânea. Deste modo, a aproximação à crítica que Elias faz à exclusividade sincrônica do olhar sociológico contemporâneo, é o primeiro passo epistemológico aqui tomado.

Kirschner (2014) retoma este ponto, ao falar sobre “O processo civilizador” (1993; 1994b), de Norbert Elias, comenta que o “livro também consiste em uma crítica à sociologia voltada para o presente, que desconsiderava a noção de processo histórico, além de não solucionar a questão da relação entre o indivíduo e a sociedade” (KIRSCHNER, 2014, p. 59).

Em nosso trabalho, nos posicionamos menos como uma crítica ao fazer da sociologia contemporânea como um todo, e mais na defesa de que determinados fenômenos sociais necessitam olhares diacrônicos, que os peguem em sua longa duração, para compreendê-los adequadamente.

Todavia, propor-se um trabalho de Sociologia Histórica, ou sobre processos sociais de longa duração, continua sendo um fazer pouco compreendido, para dizer o mínimo, dentro da Sociologia.

Para Kirschner (2014), o fato pode ser explicado como uma certa precaução dos sociólogos contemporâneos de recair nos – ou menos, de não ser confundidos com – conteúdos teleológicos das sociologias positivistas e marxistas do século XIX. Para autora, esta exclusão dos processos de longo prazo é excluída por se considerar ser domínio da disciplina da História, e

Em parte como reação aos aspectos especulativos das teorias sociológicas clássicas sobre a mudança social, a sociologia contemporânea voltou-se para a análise das sociedades em uma perspectiva estática. A sociologia, tal como praticada na sua época [na época de Norbert Elias, especialmente a sociologia norte-americana, teria substituído a noção de processo social pela de sistema social, uma representação da sociedade em um estado de equilíbrio, afetado eventualmente por disfunções que produzem a mudança social. (KIRSCHNER, 2014, p. 59).

A ciência sociológica concentrou-se então no fazer sincrônico, deixando de lado a pesquisa sobre mudança ou transformação social.

Esta exclusão resulta no campo sociológico um terreno infértil para concepções metodológicas e para problemas de pesquisa abarquem diretamente ou que necessitem encarar processos sociais de longa duração, cujas raízes escapem ao momento presente ou cujo tempo de desenvolvimento exceda o possível de ser abarcado pelas técnicas de pesquisa ou conceitos sincrônicos. Sobre isso, prossegue Kirschner (2014):

Segundo Elias, a condenação radical das teorias do século XIX excluiu a possibilidade de tratar processos sociais de longo prazo isentas de motivações ideológicas, como, por exemplo, o ideal de progresso. Além disso, não avançou no problema da relação entre o indivíduo e a sociedade. Para o sociólogo, era indispensável incluir o conceito de processo histórico-social nas teorias sociológicas, bem como enfrentar teoricamente a questão da relação entre indivíduo e sociedade. (KIRSCHNER, 2014, p. 59).

A Sociologia Figuracional de Norbert Elias compra então o desafio de resolver os dilemas da relação entre estrutura e mudança social e da relação entre indivíduo e sociedade. Estudos sobre legislação neste caso, são ambivalentes, porque a legislação pode estar tanto na dimensão da estrutura social, para conservar a sociedade tal qual é, ou no âmbito da mudança social, para tentar provocar mudanças em práticas sociais.

Para o caso da problemática de pesquisa aqui proposta, a que procura conhecer sociologicamente a formação e sentido da sociedade escravista colonial e a contemporânea formação socioespacial das comunidades negras rurais em todo o Amapá, a consideração de processos sociais de longo prazo é necessária. Deste modo, optamos pela Sociologia Histórica como modalidade de pesquisa, e a Sociologia Figuracional, como epistemologia de pesquisa dentro desta modalidade.

SOCIOLOGIA FIGURACIONAL COMO MÉTODO DE SOCIOLOGIA HISTÓRICA

Nesta seção, adentraremos algumas categorias básicas da teoria sociológica de Norbert Elias, para em seguida compreendermos melhor seu método sociológico. Partimos da consideração de Kirschner, para quem a reflexão sociológica de Norbert Elias “desenvolveu-se em torno de uma questão que o acompanhou ao longo da vida: a relação entre o indivíduo e a sociedade. Essa relação foi examinada por Elias sob diversos ângulos, em uma perspectiva que incorpora a sociologia e a história” (KIRSCHNER, 2014, p. 54).

As categorias básicas, portanto, para adentrarmos o pensamento de Norbert Elias são: sociedade e indivíduos. O autor sustenta uma concepção de “[...] sociedade como uma rede de indivíduos interdependentes [...]” (KIRSCHNER, 2014, p. 54).

Sobre o indivíduo, o autor entende que este está sempre conectado à sociedade, e na trama das múltiplas determinações que vem desta.

O indivíduo não é independente das relações nas quais se encontra inserido, independente do constante entrelaçamento de fios mediante o qual ele se transforma no que é [...]. Não existe um grau zero do vínculo social do indivíduo, um começo ou uma ruptura nítida no sentido de que ele ingressa na sociedade como que vindo de fora, como um ser não afetado pela rede social e, então começa a se vincular a outros seres humanos. Ao contrário, o indivíduo sempre existe, no nível mais fundamental, na relação com os outros, e essa relação tem uma estrutura particular que é específica de sua sociedade. [...] essas redes de relações estão presentes nele e são representadas por ele, quer ele esteja de fato em relação com outras pessoas ou sozinho, quer trabalhe ativamente em uma grande cidade, ou seja, um naufrago em uma ilha a mil milhas de sua sociedade. (ELIAS, 1994, p. 31).

Em outras palavras, Elias defende a “concepção de um indivíduo fundamentalmente em relação com o mundo, com tudo aquilo que não é ele mesmo: outros seres humanos e outros objetos” (KIRSCHNER, 2014, p. 55). O indivíduo faz parte, assim, constitutivamente, da rede de relações em que se insere socialmente. Esta noção de rede é importante para a construção teórica de Norbert Elias.

Conforme a autora, na obra “O processo civilizador”, publicada pela primeira vez em 1939, “Elias aprofundou a ideia de sociedade como uma rede de relações humanas

interdependentes e concretizou a aproximação entre a sociologia e a história, na medida em que suas preocupações se centravam em processos sociais de longa duração” (KIRSCHNER, 2014, p. 57).

Em síntese, seguindo Kirschner, a sociologia figuracional de Norbert Elias estabelece como seu objeto processos sociais de longo prazo, e estabelece como diretriz metodológica o imperativo de incluir o conceito de processo histórico-social na pesquisa sociológica.

Falando um pouco mais do aspecto metodológico desta vertente, Kirschner sintetiza aquela que seria a diretriz para o olhar do pesquisador deste campo: “Caberia ao sociólogo perceber uma sequência estrutural de mudanças como marco de referência para a pesquisa de situações localizadas em um determinado momento daquela sequência” (KIRSCHNER, 2014, p. 60).

Para falar desta rede de relações nas quais se inserem os sujeitos e grupos em sociedade (a dimensão sincrônica) e das sequências estruturais de mudanças das quais os processos sociais que os criam e com os quais eles têm de se relacionar (a dimensão diacrônica), Elias cunha o conceito de configuração. Kirschner (2014) assim o explica:

Configuração, talvez o conceito mais importante na construção teórica eliasiana, refere-se à teia de relações de indivíduos interdependentes que se encontram ligados entre si em vários níveis e de diferentes maneiras. As configurações possuem uma dinâmica imanente que compreende lutas e pressões em seus diferentes níveis e formam um processo que é ao mesmo tempo canalizado pela estrutura das configurações e transformado por elas. A longo prazo, apresentam um caráter cego e não planejado, principalmente porque são resultado de inúmeras ações não intencionais de grupos e indivíduos. Tal processo, contudo, apesar de não ser planejado, possui uma estrutura determinada. Nas sociedades europeias, a dinâmica da configuração social a partir do período medieval adquiriu a forma de um processo civilizador que afetou a estrutura das sociedades e a estrutura das personalidades dos indivíduos que a compunham. (KIRSCHNER, 2014, p. 60).

A categoria de configuração, assim, permite a “compreensão da relação indivíduo e sociedade em uma perspectiva histórica”, a compreensão de “processos históricos de longa duração temporal” e “o problema das mudanças de longo prazo das estruturas da sociedade e das estruturas de personalidade” (KIRSCHNER, 2014, p. 62).

FIGURAÇÃO E SOCIEDADE

Norbert Elias propõe uma sociologia histórica, um método que defende a imprescindibilidade da consideração da processualidade histórica na Sociologia. Conquanto haja uma aproximação entre os dois campos, mantém-se a especificidade de cada disciplina, como mesmo faz notar o historiador Roger Chartier (2001):

Estudar não um rei em particular, mas a função de rei; não a ação de um príncipe, mas a rede de pressões na qual ela está inscrita: eis, segundo Elias, o princípio básico da análise sociológica e a especificidade primordial que a distingue fundamentalmente da abordagem histórica. (CHARTIER, 2001, p. 7).

A função de uma posição em uma estrutura social. As pressões das redes de relações e interdependências na qual esta posição está inscrita. Em termos pesquisa sobre a legislação escravista colonial brasileira, isto implica pesquisar o sentido da legislação na figuração social, em termos de conservação e transformação social, e as pressões que se exercem por todos os lados sobre a legislação.

A tensão entre indivíduo e sociedade ou entre estrutura e mudança social, ou estrutura e ação, atravessa a construção de objeto e mesmo a constituição metodológica das duas disciplinas.

O historiador, que em seu trabalho concentra toda a atenção especificamente nos indivíduos como quadros de referência primários do curso da história, costuma fazer isso supondo que defende a liberdade do indivíduo; então, é fácil que o esforço do sociólogo para esclarecer os nexos sociais se mostre para ele como negação da liberdade, como um esforço que ameaça suprimir a individualidade do homem singular (ELIAS, 2001, p. 54).

Conforme Elias, ambas as disciplinas assim fazem um jogo entre o foco em eventos singulares e em fenômenos sociais, sem que nenhuma das duas fosse capaz de sintetizar ambas as dimensões em um método único.

É essa forma da percepção histórica - a ênfase em eventos singulares e figuras históricas individuais, como um primeiro plano bem nítido, diante dos fenômenos sociais, como um segundo plano visto de modo relativamente desestruturado — que obstrui em grande medida o caminho de uma formulação clara da relação entre pesquisa histórica e sociologia. A tarefa da sociologia é trazer para o primeiro plano justamente aquilo que costuma aparecer na pesquisa histórica como segundo

plano desestruturado, tornando tais fenômenos acessíveis à investigação científica como o nexu estruturado dos indivíduos e de seus atos. (ELIAS, 2001, p. 51).

Segundo Elias, as duas concepções lavam a erro. A dos historiadores, por se ocuparem exclusivamente a indivíduos sem figuração; e a dos sociólogos, que se ocupam exclusivamente de figurações e sociedades totalmente independentes dos indivíduos. Ou seja, a sociologia e a história estão dividindo a atenção para diferentes camadas de um mesmo processo.

A distinção de método entre história e sociologia, que distingue uma disciplina de outra e constrói seus objetos e abordagens ao universo humano, por conta da exigência de uma construção específica e singular de objeto, resultou num excesso de restrição do olhar, que tem atrapalhado hoje a apreensão mais fidedigna a realidade.

As ideias fundamentais acerca da independência e dependência dos homens. Sem que isso seja expresso com clareza, tende-se a ver, no tipo de pesquisa histórica centralizada em torno da singularidade e da individualidade, um atestado da derradeira independência e liberdade do indivíduo. Em contrapartida, na sociologia, que por sua vez é orientada para as sociedades, tende-se a ver um atestado da sua derradeira dependência e de seu determinismo. (ELIAS, 2001, p. 54).

O âmbito da ação humana estende-se então entre singularidade mais radical e o determinismo mais absoluto. O objeto de uma sociologia histórica, então, aos olhos de Elias, só pode ser o “entrelaçamento de interdependências”, como âmbito do existente onde pode existir a ação humana livre.

Nas palavras de Elias (2001, p. 55), “[...] o âmago do problema que se encontra diante de nós reside no entrelaçamento de interdependências, dentro do qual se abre para o homem singular um espaço para decisões individuais, ao mesmo tempo impõe limites à sua margem de decisão”.

A proposta da sociologia figuracional é superar então estes dilemas valorativos entre liberdade e determinismo, e os dilemas sociológicos entre teoria da ação e teoria do sistema. A Sociologia Figuracional supera estes dilemas e impasses ao criar o conceito de figuração, que propõe evidenciar a interdependência sociológica que existe entre os indivíduos e suas esferas de ação.

Assim, em poucas palavras, figurações iguais ou semelhantes podem muitas vezes ser formadas por diferentes indivíduos ao longo de bastante tempo; e isso faz com que tais figurações pareçam ter um tipo de "existência" fora dos indivíduos. O uso errôneo dos conceitos de "sociedade" e "indivíduo", que dá a entender que se trata de dois objetos separados com substâncias diferentes, está ligado a essa ilusão de ótica. Todavia, quando sintonizamos com maior rigor o nosso modelo de pensamento com aquilo que pode ser observado de fato, percebemos que a situação em si é bastante simples, podendo ser compreendida conceitualmente sem nenhuma ambiguidade. Aqui e agora, os indivíduos singulares que formam uma figuração social específica entre si podem de fato desaparecer, dando lugar a outros; entretanto, seja como for essa substituição, a sociedade, e com isso a própria figuração, será sempre formada por indivíduos. Figurações têm uma relativa independência em relação a indivíduos singulares determinados, mas não aos indivíduos em geral. (ELIAS, 2001, p. 51).

Para o uso do conceito de figuração deve-se entender que sociedade e indivíduo não existem como entidades separadas. Como conceitos sociológicos, pertencem a uma sociologia ultrapassada e rudimentar. A figuração refere-se a esta interdependência tensa entre os indivíduos, construída historicamente e não-intencionalmente, e em relação a qual os indivíduos podem manifestar um tensionamentos.

A problemática de pesquisa na qual se insere este trabalho, de compreensão da estrutura e dos sentidos da sociedade escravista na Amazônia Colonial, passa necessariamente por compreender o sentido da legislação deste período, não somente pelo que a legislação traz como mudanças e consequências sociais, mas por a legislação sintetizar e exprimir conflitos presentes nesta sociedade. Estes conflitos testemunham e são evidências para reconstrução conceitual das tensões desta sociedade.

Estudos sobre legislação assim, nesta ótica, são ambivalentes, porque a legislação pode estar tanto na dimensão da estrutura social, para conservar a sociedade tal qual é, ou no âmbito da mudança social, para tentar provocar mudanças em práticas sociais.

REVISÃO DE LITERATURA: LEGISLAÇÃO NA AMAZÔNIA ESCRAVISTA

Nesta seção vamos examinar as figurações e as dinâmicas de interdependências e tensões onde nasceram e desenvolveram-se as características do direito escravista brasileiro.

Examinaremos aqui os princípios de legalidade do regime escravista, a legislação penal específica aos escravizados, a legislação de proibição ao tráfico de escravos, e a lei do ventre livre.

O ponto de partida metodológico é se ter em mente que o próprio direito escravista brasileiro é resultado de uma figuração – conjunto de interdependência e tensões – que começa na Europa no século XV. Do mesmo modo, o direito escravista brasileiro começa em outros campos, no religioso, no militar e no científico, para então chegar à esfera política. Os diferentes campos, como se nota, são interdependentes, e formam uma figuração.

Princípios da legalidade do regime escravista

Conforme Mattos e Grinberg:

A legalidade do regime escravista brasileiro foi construída a partir de princípios religiosos e belicosos, em vez de ser erguida sobre uma base explicitamente racial. De toda forma, estigmas e distinções jurídicas foram determinados a partir de critérios raciais. (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 173).

As origens teológicas – e políticas – da desumanização do africano e a legalização de sua escravização podem ser traçadas na Bula Papal Roma Nus Pontifex (1455).

[...] desde meados do século XV, com a expansão portuguesa em direção ao Norte da África e a promulgação da bula papal Roma Nus Pontifex (1455), a Igreja passou a reconhecer ao reino de Portugal o direito de conquistar a região e evangelizar sua população, justificando, assim, pelas conversões ao catolicismo o tráfico de africanos escravizados. A bula concedia aos reis de Portugal o direito de invadir e conquistar qualquer reino governado por não cristãos e escravizar seus habitantes. (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 172).

Disto conclui-se que o campo religioso e, posteriormente o campo científico e o campo político (legislativo), foram tensionados na construção e imposição da figuração social escravocrata.

O próprio cativo escravocrata, onde portugueses aprisionavam e exploravam a quem escravizavam, tinha um sentido parcialmente religioso:

A partir daí, o cativo se converteu na forma por excelência como o Império português incorporou indivíduos "salvos" do paganismo. A origem do cativo poderia ser tanto tráfico de escravos quanto a "guerra justa", tal qual determinada pelo rei. Assim, no fim do século XV a escravização de africanos tidos como

"bárbaros" era legitimada pelas guerras justas. (MATTOS; GRINBERG, 2018 p. 172-173).

As noções teológicas de cativo justo e guerra justa imiscuíram-se campo político, ao serem fundamentação de legislação que legitimava escravização. “As noções de "cativo justo" e "guerra justa" desempenharam, portanto, papel central no pensamento jurídico-teológico dos impérios ibéricos, e foram evidentemente estendidas ao Novo Mundo” (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 173).

Legislação penal específica aos escravizados

No âmbito da legislação escravista, existia uma legislação criminal específica para sobre os escravizados. Conforme Grinberg:

Na época, as penas eram decididas com base no juízo que se fazia sobre a condição do criminoso, a natureza de seu crime e a condição da vítima. Assim, crimes cometidos por escravos eram punidos de maneira diferente dos crimes cometidos por pessoas livres”. (GRINBERG, 2018, p. 150).

Isto era assim mesmo quando esta legislação não estava normatizada integralmente, como no caso de Portugal e suas colônias. Portugal não tinha legislação penal específica sobre os escravizados – diferentemente de Espanha e França. “Em vez disso, os crimes e suas penas eram definidos pelo Livro V das Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, o mais duradouro código legal português - e, por extensão, também brasileiro” (GRINBERG, 2018, p. 150).

O Livro V das Ordenações Filipinas vigorou de 1603 até 1830, quando foi revogado e substituído pelo Código Criminal.

A legislação penal específica sobre os escravos tem como antecedentes os castigos físicos, aos quais os colonizadores submetiam os escravizados, dizendo esperar produzir “obediência e sujeição” (GRINBERG, 2018, p. 149). Existia a ideia de que em alguns momentos destes castigos eram cometidos “abusos”, que deveriam ser evitados – porque eram de alguma forma maléficos. Existia então uma ideia de que havia castigos moderados e castigos abusivos. O

que pode revelar que a prática do castigo não era em si considerada abusiva por aqueles que a infligiam.

[...] a Coroa preocupava-se com os castigos então considerados excessivos, recomendando que fossem vendidos os escravos desumanamente humilhados. Tais castigos exagerados geraram demandas de escravos contra sevícias especialmente cruéis. Não era incomum que, nessas situações, os reclamantes questionassem não o castigo em si, e sim sua severidade, demandando que fossem vendidos mas nem sempre libertados. (GRINBERG, 2018, p. 151).

O castigo excessivo era uma ruptura da relação entre as duas classes sociais, de colonizadores e escravizados. E a este excesso os escravizados reagiam com ações que, senão ameaçavam a continuidade da figuração, causavam preocupação aos que se beneficiavam dela.

A preocupação com a ameaça de ruptura era tal que a Coroa Portuguesa, como autoridade maior do império colonizador, começou a regular estas punições e castigos, preocupada com a estabilidade social da sociedade colonial. “Regulando o excesso nos castigos e a rebeldia que causavam, a Coroa demonstrava estar preocupada tanto com a estabilidade social quanto com o controle da escravidão, revelando aos senhores que a autoridade deles era limitada pelo exercício do poder real” (GRINBERG, 2018, p. 151).

Estas preocupações, com a tensão da figuração escravista, vão acompanhar o Poder Real até mesmo após a Independência do Brasil. São em parte estas mesmas preocupações que vão levar a criação do novo Código Criminal, em 1830.

O novo Código Criminal foi tomado como importante passo de modernização do país, e bem recebido por se caracterizar pelo objetivo de:

[...] formar um conjunto de princípios coerentes que justificasse e limitasse a autoridade do novo Estado que então se fundava. Assim, se buscava eliminar resquícios do chamado regime colonial absolutista, com suas punições excessivas e o poder arbitrário do Estado sobre os indivíduos, antes fundamentado no princípio de que o rei era a encarnação da vontade divina. (GRINBERG, 2018, p. 152).

A modernização e a limitação do poder do Estado, bem como a eliminação de punições excessivas não se efetivaram. Na prática, um código penal específico para os escravos continuou existindo, com “punições excessivas” que geralmente levavam a morte.

Infelizmente, esse suposto "espírito liberal", ao não distinguir as pessoas de acordo com a sua condição mas a partir dos crimes que cometeram, não passava de ilusão. O Código Criminal de 1830 consolidou punições exclusivas para escravos, como a de açoites e ferros, além das penas de galés e morte. Os açoites, principal punição exemplar, eram recomendados em número de no máximo cinquenta ao dia, para que não causassem morte ou invalidez. Ainda assim, não era incomum a imposição de penas com trezentas chibatadas ou mais, mesmo que, na prática, elas significassem sentenças de morte. (GRINBERG, 2018, p. 153).

Merece destaque a lei de pena de morte obrigatória: "A pena de morte obrigatória era prevista em crimes de insurreição e contra a vida de senhores, seus familiares e feitores, tendo sido regulamentada pela lei de 10 de junho de 1835" (GRINBERG, 2018, p. 153). Esta lei significa a uma ação legislativa para criar uma lei específica para criminalizar ações que intencionassem a ruptura da figuração social.

A lei de 1835 manteve-se vigente até a abolição, quando, inclusive, a pena de morte já se encontrava na prática extinta para os demais habitantes do país. De certa maneira, ela tornara-se símbolo da própria escravidão no Brasil. Afinal, ao contrário do que estabeleciam o Código Criminal e o Código do Processo Criminal, que salvaguardavam os direitos básicos de todos os réus, incluindo os escravos, para os crimes nela enquadrados não havia atenuante nem direito algum a recurso: era "uma verdadeira arma senhorial contra a senzala insurgente", segundo Robert Slenes. (GRINBERG, 2018, p. 153).

A lei de pena de morte era um ataque dos que se beneficiavam da figuração escravocrata contra aqueles que tencionavam sua ruptura.

Os crimes cometidos pelos escravizados não tinham sempre direção a luta contra a escravização ou pela liberdade. Porém, foram ganhando cada vez mais este sentido.

Ao longo do século XIX, à medida que a escravidão perdia sua legitimidade, crimes cometidos por escravos começaram a ganhar crescente conotação política. Eles traduziam um sentimento geral de insatisfação, que se tornou incontrolável na década de 1880, contribuindo para a abolição final da escravidão. (GRINBERG, 2018, p. 154).

O direito penal específico para sobre os escravos só deixou de existir com a Abolição, ainda assim, penas de açoites e chibatada continuaram sendo aplicadas por mais 30 anos ainda, só sendo extintas após aquela que ficou conhecida como revolta da chibata.

Lei de 1831 sobre a proibição do tráfico e a disputas imperiais sobre a legalidade da escravidão

Na pesquisa sobre o sentido da legislação escravista no Brasil a lei de 1831 merece especial atenção. Esta lei “[...] esteve no centro do debate sobre a legalidade da escravidão brasileira no século XIX” (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 300). Para ela convergiram pressões dos diferentes grupos sociais envolvidos na figuração escravocrata.

“A Lei de 7 de novembro de 1831 foi a primeira lei nacional a proibir o tráfico de escravos” (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 300). Esta lei foi promulgada por conta de acordos assinados com a Inglaterra, pelos quais esta pressionava o Brasil a suspender o tráfico de escravos.

A lei de 1831, evidentemente, causou desagrado a proprietários de escravos, que por seu turno pressionaram por sua revogação: “Aos poucos, cresceu um movimento entre proprietários de escravos e seus representantes no Parlamento, sobretudo nas regiões em que avançava a cafeicultura, para que a lei fosse revogada” (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 333).

O projeto de lei que revogava a lei de 1831 não foi aprovado, todavia aglutinou os setores favoráveis a continuidade do tráfico, que tomaram o poder em 1837.

O projeto, que não previa emancipar todos os africanos que chegassem ao Brasil nem criminalizar os compradores dos africanos novos, continha um artigo para revogar a lei de 1831 e assim, supostamente, anistiar os crimes cometidos desde então. Foi aprovado no Senado, mas não na Câmara; o debate serviu para aglutinar as forças contrárias à repressão do tráfico, que formaram maioria e tomaram o poder em setembro de 1837. A guinada conservadora operada pelo gabinete do marquês de Olinda teve impactos muito duradouros sobre a política imperial e o destino da escravidão no país. Nos anos seguintes, o governo fazia vistas grossas às importações, que voltaram à casa das dezenas de milhares de africanos por ano. O governo britânico rebateria com medidas unilaterais: em 1839, o Bill Palmerston determinava a apreensão de navios portugueses engajados no tráfico, e, em 1845, o Bill Aberdeen fazia o mesmo com os navios brasileiros, levando-os a tribunais do Almirantado como piratas. (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 333).

No poder, fizeram com que a estrutura governamental permitisse novamente o tráfico, que aumentou muito. Este novo incentivo ao tráfico pelo Estado escravista brasileiro-português deu-se mesmo diante das apreensões de navios portugueses e brasileiros pela Inglaterra.

Esta pressão inglesa, todavia, levaria a uma crise na década de 1840, que culminou na promulgação de uma nova lei que proibia outra vez o tráfico. “A Lei Eusébio de Queirós, de setembro de 1850, operou uma delicada mudança de política: a partir de então, o tráfico atlântico seria definitivamente reprimido, enquanto se protegeria a escravidão” (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 334).

Esta lei era uma nova formação de compromisso ou de reajuste das interdependências da figuração escravista, no sentido de apagamento da tensão interna à figuração e sua continuidade.

Durante todo o período imperial, a lei de 1831 esteve presente no debate sobre a legalidade da escravidão, sendo disputada sua interpretação e para quais casos seria estendida ou negada sua validade.

O movimento abolicionista, como parte da figuração social escravista que visava sua ruptura e superação total, sustentou uma dada interpretação da lei no sentido de promover a libertação dos escravizados.

Mas, a partir de meados da década de 1860, a estratégia abolicionista adotada por advogados como Luís Gama foi a de levar ações de liberdade aos tribunais. Argumentava-se que, se a lei de 1831 nunca deixou de estar em vigor, todos os africanos que ingressaram no país após essa data deveriam ser imediatamente libertados, bem como seus descendentes. Quase quarenta anos após a promulgação da lei, tal interpretação era perturbadora para os senhores, podendo potencialmente reduzir de maneira drástica o número de escravos. (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 305).

Luís Gama, como advogado abolicionista, sustentou uma poderosa interpretação da lei para forçar a abolição da escravidão. Neste ponto vemos como a ação individual dentro de uma figuração, pode usar de sua relativa independência e liberdade, mesmo numa figuração que se define pela extinção da liberdade, para romper com a figuração.

Este fato confirma a suposição teórica da liberdade diante do determinismo, porém sabemos que na realidade social trata-se de situação extremamente dramática, singular e incomparável, imprevisível e dificilmente passível de reprodução.

O movimento abolicionista soube lembrar assim que lei de 1831 nunca havia sido revogada – apesar de negligenciada por muito tempo pelo Estado Imperial -, e portanto, permanecia sua validade, ou seja, era ilegal todo o tráfico realizado depois de 1831.

Na década de 1880, multiplicaram-se as ações de liberdade com base no argumento da importação ilegal, a despeito dos esforços dos governantes para conter essa interpretação da lei. Em discursos no Parlamento e nas ruas, polêmicas na imprensa, artigos de doutrina e comentários de julgamentos, a rede de militantes abolicionistas radicais conseguiu enfrentar o bloqueio imposto por décadas e fez da lei de 1831 uma ponta de lança da luta contra a escravidão até sua abolição final.

Ainda hoje, a memória do tráfico ilegal subsiste entre descendentes de pessoas escravizadas e desafia a história oficial, que silenciava sobre os crimes cometidos por traficantes e senhores. A reconstituição dos sucessivos acordos para tornar a lei de 1831 ineficaz revela a conivência do Estado imperial com o contrabando e a escravização ilegal no Brasil oitocentista, e desfaz a narrativa de uma busca gradual e consensual da abolição da escravidão. (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2018, p. 306).

Da participação do Estado Imperial na figuração escravista, concluímos então que o Estado também atuou, ativamente ou por omissão, na continuidade da escravidão. A agência do Estado nesta figuração demonstra que sua ação foi no sentido do prolongamento e intensificação da escravidão o quanto pudesse, e não sua extinção gradual, como narrou até ontem a história oficial.

Lei do Ventre livre

Outra específica disputa no campo legislativo se deu na questão criada em torno da libertação das crianças. Este debate surge no contexto da promessa em torno de uma abolição gradual da escravidão.

Foi nesse ano, no dia 28 de setembro, que, em resposta às crescentes pressões pela abolição, vindas de dentro e de fora do Império, a famosa Lei do Ventre Livre entrou em vigor. Eliminando a doutrina legal do *partus sequitur ventrem* (o princípio de que o filho segue o ventre da mãe), tomava formalmente livres os "ingênuos", filhos e filhas das mulheres escravas nascidos a partir daquela data. (ARIZA, 2018, p. 177).

Conclui-se que algumas leis eram criadas e sistematicamente desobedecidas, no interesse da continuidade da escravidão; outras eram criadas em favor aos escravizados, porém

elementos, legais ou informais, eram adicionados de forma a inviabilizar o gozo deste novo direito legal pelos escravizados.

É o caso da lei que proibia a separação na venda de pais e filhos, que demorou a ser promulgada e mesmo assim foi ignorada: “[...] somente em 1869 a venda separada de pais e filhos menores de quinze anos foi proibida por um decreto que, na prática, era com frequência ignorado.” (ARIZA, 2018, p. 180).

E é o caso também da própria lei do Ventre Livre, farta de minúcias que faziam com na prática não muito mudasse. A começar pelas fraudes que os senhores das mães realizavam, na certidão de nascimento das crianças, e pela obrigação de os senhores das mães cuidarem das crianças até os oito anos, seguida da opção de os senhores entregarem-nas ao Estado – opção que era quase nunca escolhida.

Na prática, apesar de assinalar o fim inescapável da escravidão que perdia definitivamente seus meios de reprodução, a lei teve o efeito de prolongá-la até o limite das possibilidades. Os senhores das mães dos "ingênuos" procuravam a todo custo fraudar os registros obrigatórios de nascimento que comprovavam sua condição de pessoas livres, omitindo ou falseando datas. Além disso, a liberdade prometida era, no mínimo, duvidosa: até os oito anos de idade, eles deveriam permanecer sob a tutela dos proprietários de suas mães; estes poderiam, então, optar por oferecê-los a asilos públicos em troca de indenizações de 600 mil-réis, ou por mantê-los consigo e usufruir de seus serviços até os 21 anos. Raros foram aqueles que escolheram as indenizações e entregaram os pequenos ao Estado - a maioria preferiu conservar a mão de obra de crianças que em poucos anos desempenhariam serviços de adultos. Nas décadas de 1870 e 1880, momento em que os índices de alforria cresciam, a lei criava novos obstáculos para a emancipação das famílias dos "ingênuos", especialmente para suas mães. Mesmo que pudessem comprar suas cartas de liberdade, essas mulheres viam-se forçadas a permanecer sob o domínio de seus senhores caso quisessem continuar perto dos filhos. (ARIZA, 2018, p. 182-183).

Uma sucessão de chantagens combinava legislações emancipatórias com coerções que impediam o gozo da liberdade. O campo legislativo, tomado como figuração, é composto então de mecanismos e chantagens que implicam um sentido específico da lei: a promulgação da lei articulada a um conjunto de sentidos sobre ela, como acordo sobre sua desobediência, chantagens e coerções tornava a lei mais uma estratégia ou instrumento ser explorado pelos setores interessados na continuidade da figuração escravista.

Da participação do Estado Imperial na figuração escravista, concluímos então que o Estado também atuou, ativamente ou por omissão, na continuidade da escravidão. A agência do Estado nesta figuração demonstra que sua ação foi no sentido do prolongamento e intensificação da escravidão o quanto pudesse, e não sua extinção gradual, como narrou até ontem a história oficial.

Nesta revisão, procuramos apontar características gerais da legislação escravista do Império. Contudo há marcantes especificidades na legislação e estrutura social na Amazônia (COSTA, 2018; GOMES, 2005). Buscaremos interpretar as características e os sentidos específicos da legislação escravista na Amazônia a seguir.

LEGISLAÇÃO E FIGURAÇÃO SOCIAL ESCRAVISTA NO GRÃO-PARÁ - E AMAPÁ COLONIAL

A legislação na Amazônia durante o Império, no estado do Grão-Pará, instituiu uma máquina de controle e vigilância sobre os escravizados. O maior sentido desta legislação era coibir as fugas e formações de mocambos, e portanto, conservar a figuração escravista. Porém outros sentidos reconhecidos são o esforço de manter a mão-de-obra escravizada na Província, dificultando a negociação de sua venda para fora do Grão-Pará.

Nesta seção destacamos e interpretamos certas tendências da figuração escravistas, expressas e impostas na forma de lei. Muitas destas leis incidiam sobre os próprios escravizados ou quilombos, outras eram leis que buscavam regular a sociedade de pessoas livres para pressioná-las no sentido de zelar pela manutenção da figuração escravista.

Determinação de destruição de mocambos e quilombos como política de Província

A primeira destas tendências é a concatenação de esforços por parte do poder colonial/escravizador para destruição dos mocambos e quilombos.

Esta determinação de destruição de mocambos e quilombos, é expressa em leis de diferentes espécies, como a Lei nº 137 de 27 de Abril de 1847: “Determinando que fossem dispensadas verbas, no ano financeiro de 1847 a 1848, para a exploração e destruição de

quilombos” (GOMES, 1999, p. 355); e como a Lei nº218, de 16 de novembro de 1851: “Determinando que no ano financeiro de 1851, fossem gastos 1.200\$00 réis com criação de diligências para a exploração e destruição de quilombos” (GOMES, 1999, p. 358), orçamento renovado nos anos seguintes. Este orçamento para criação de diligências tratava-se de iniciativa e ação direta do Estado para destruição dos quilombos, e testemunha como um dos objetivos prioritários do Estado o rompimento da figuração quilombola.

Mocambos e quilombos eram resistência à colonização/escravização, e constituíam possibilidades de vida e existência fora do alcance da colonização. Mocambos e quilombos eram unidades sociais diversas entre si, porém existiam em redes de interdependência e solidariedade, pelo qual obtinham força social e autonomia, e por isso significavam verdadeira figuração social alternativa à figuração escravista.

Mocambos e quilombos foram feitos alvos prioritários pelos colonizadores por serem uma figuração social complexa de redes de solidariedade e interdependência para além da sociedade escravizadora; eram, portanto, estruturas sociais de autonomia em relação a figuração escravista e que atraíam escravizados para a fuga do jugo do colonizador. Representavam assim a possível paulatina ruína da figuração escravista, pela criação da condição de possibilidade objetiva de seu esvaziamento, e instituição de nova figuração.

Neste sentido, a lei que instituía a determinação de destruição de mocambos e quilombos implicava a declaração de guerra contra a figuração social dos mocambos e revela o significado que estavam tendo mocambos e quilombos neste período, em virtude do custo político, material e simbólico que implicava uma determinação como esta, de destruição dos mocambos.

As redes de reciprocidade e interdependência dos mocambos representam forte tensão dentro da figuração escravista – paralelamente aos movimentos abolicionistas -, em direção à ruína desta, e por isso foram intensamente atacadas pelos setores da figuração escravista; sua eliminação física significava a eliminação de seu poder social como figuração.

A sociedade livre também era coagida a cerrar fileiras contra os mocambos. Como mostra a Lei nº 153, de 29 de novembro de 1848: “Determinando que toda pessoa que tivesse

notícia ou mesmo conhecimento da existência de algum mocambo de pretos fugidos e não comunicasse às autoridades mais próximas seria multada em 20\$000 réis ou condenada a oito dias de prisão” (GOMES, 1999, p. 357).

Evidencia-se por esta lei que o exercício do poder coercitivo - no sentido da desestruturação e destruição da figuração dos mocambos - incidia também sobre a população livre. Instrumentos legislativos eram criados para que esta também fosse coagida, vigiada e pressionada a não criar ou manter solidariedade para com os mocambos e a voltar-se totalmente contra eles - ainda que na base da coerção.

É uma lei cujo sentido é cerrar fileiras contra os mocambos, mas também cercear possíveis solidariedades para com os mocambos advindas da sociedade livre; não somente solidariedade ativa, mas também esta solidariedade da omissão ou do silêncio em denunciar para as autoridades. Como ação de manutenção da figuração escravista, a pressão do poder escravocrata tinha que se dar também sobre a sociedade livre. A figuração escravocrata é uma figuração autoritária também para a parcela livre da sociedade.

A legislação sobre auto-nomeação de capitães-do-mato

A legislação sobre atuação de capitães-do-mato é parte deste universo das políticas - por assim dizer policiais e militarescas - de Província na iniciativa e ações diretas contra mocambos e fugas de escravizados. Esta atuação se expressa na Lei nº 99 de 3 de julho de 1841, que estabelecia a competência para nomeação de capitães-do-mato e as atribuições destes: “Determinando que as Câmaras Municipais da Província ficariam autorizadas a nomear em cada distrito dos seus municípios dois capitães-do-mato, dois juizes de paz respectivos e lhes passarem os competentes títulos. Os capitães-do-mato seriam obrigados a diligenciar a captura dos escravos fugidos em seus distritos, quando requisitados pelos seus senhores. Já os fugidos de outros distritos seriam apreendidos independente de requisição” (GOMES, 1999, p. 353).

A descentralização da nomeação dos capitães-do-mato pretendia agilidade na sua atuação, e a legislação sobre suas competências territoriais resolvia problemas que poderiam embargar suas atuações.

Trata-se de mais uma considerável atuação do poder colonial/escravizador no sentido de eliminar os focos de esvaziamento e tensão que ameaçavam a continuidade da figuração escravista. Criar uma função social específica para coibir e neutralizar as fugas é uma ação direta para resolver as tensões de ruptura no sentido da conservação da sociedade escravocrata.

Leis econômicas para preservação da figuração objetiva da figuração escravista

A ação legislativa no sentido de preservação das condições objetivas da figuração escravista no Grão-Pará se dava em diferentes dimensões, não somente nesta dimensão militar, de criação de diligências para destruição de mocambos, ou policial-penal, no sentido de penalização das pessoas que, por ação ou omissão, eram solidárias ou cúmplices dos mocambos; esta ação legislativa incidia também sobre atividades comerciais envolvendo os escravizados e seus proprietários.

Exemplo de lei econômica com este sentido é a Lei nº10, de 12 de maio de 1838: “Determinando que deveria ser cobrado o imposto de 10\$000 réis por cada escravo que fosse vendido para fora da Província” (GOMES, 1999, p. 351). Para ter seu sentido plenamente compreendido, esta lei precisaria ser colocada na série histórica das outras leis sobre o mesmo tema, porém por ela minimamente supõe-se a tributação com vistas ao encarecimento da venda de escravizados para fora da Província como meio de desestimular esta venda, e preservar a mão-de-obra escrava no Grão-Pará. Este encarecimento poderia significar virtualmente a inviabilidade financeira completa da venda, tornando-a um prejuízo para o vendedor, fazendo-o desistir da venda para fora, no máximo sendo lucrativo vender os escravizados dentro da própria Província.

Esta tendência de controle aparece em outras ações legislativas, como a Lei nº 108 de 6 de dezembro de 1842, promulgada quatro anos depois da anterior: “Determinando a cobrança de imposto no valor de 50\$000 réis por cada escravo que saísse para fora da Província” (GOMES, 1999, p. 354); e como a Lei nº 137 de 27 de abril de 1847, “Determinando a cobrança de 5\$000 réis por cada escravo que saísse para fora da Província, não estando em companhia de seus senhores a serviços dos mesmos”. As duas tratam-se de novas ações legislativas para impedir a circulação de

mão-de-obra escravizada para fora do Grão-Pará, mas também de coerção sobre os proprietários de escravos.

O controle sobre os escravizados passava pelo controle dos proprietários. Como a Lei nº 152, de 29 de novembro de 1848, “Determinando que os escravos que fossem encontrados de noite, após o toque de recolher, sem declaração do nome do senhor, sem lanterna, facho ou archote seriam conduzidos sob prisão à presença da autoridade competente e os senhores incorreriam na multa de dois mil réis ou um dia de prisão” (GOMES, 1999, p. 356). Note-se a importância desta coerção específica para a classe escravista pela ameaça de prisão aos proprietários.

Ambas as leis estabeleciam controles e penalizações sobre os proprietários de escravizados, no sentido de responsabilizá-los pelo rígido controle sobre os escravizados de sua propriedade. Não manter rígido controle sobre seus escravizados era uma falta passível de pena dos proprietários porque significava risco de fugas e revoltas escravas para toda a Província.

A coerção de outros integrantes da figuração também era realizada via legislação. A Lei nº 153, de 29 de novembro de 1848, “Determinando que fosse multado em 20\$000 réis ou condenado a oito dias de prisão o boticário que vendesse drogas suspeitas, venenosas ou tóxicas, sem fórmula ou receita de facultativos aos escravos ou pessoas desconhecidas, quando elas não precisassem delas em sua profissão” (GOMES, 1999, p. 356). Esta lei especificamente poderia estar vinculada a algum sentido de medo sobre os escravizados, de utilizarem drogas contra seus senhores. O objetivo como se vê era isolar os escravizados, desta vez, criando medo sobre eles.

Este isolamento como objetivo aparece ainda mais explicitamente na Lei nº 153, de 29 de novembro de 1848, “Determinando que os donos ou administradores de quaisquer casas de venda que permitissem ajuntamento de mais de dois escravos, batuques ou vozerias dos mesmos no interior de sua casa ou na frente dela pagariam a multa de 10\$000 réis ou receberiam quatro dias de prisão” (GOMES, 1999, p. 357). Ou ainda na Lei nº 153, de 29 de novembro de 1848, “Determinando que ninguém poderia alugar casa para moradias de escravos sem a permissão expressa de seus senhores. A pena para o infrator seria a multa de 10\$000 réis ou quatro dias de prisão” (GOMES, 1999, p. 357).

Os “corpos de trabalhadores” como controle estatal dos trabalhadores livres

O controle sobre as pessoas livres também era intenso. A preocupação com a subjugação a um trabalho e exploração a mão-de-obra de pessoas livres estava presente. Os trabalhadores livres estariam submetidos aos “corpos de trabalhadores”. Cria oficialmente estes corpos de trabalhadores a Lei nº 2, de 25 de abril de 1838: “Autorizando o governo a criar em todas as vilas e lugares da Província, corpos de trabalhadores, destinados ao serviço da lavoura, do comércio e de obras públicas, sendo os mesmos compostos de índios, mestiços e pretos, que não fossem escravos e não tivessem propriedades ou estabelecimentos” (GOMES, 1999, p. 351).

Esta criação de corpos de trabalhadores significa tanto preocupação com o controle de uma população livre que se tornava considerável aos olhos do governo, quanto também revela a necessidade de mão-de-obra que não estava sendo satisfeita somente com a força de trabalho escravizada. Ou seja, havia demanda de mais força de trabalho do que mão-de-obra escravizada disponível.

Essas expectativas de controle e de demanda de trabalho revelam-se na sequência de leis sobre os corpos de trabalhadores, como a Lei nº 84 de 24 de outubro de 1840, que legislava sobre as pessoas livres que seriam legalmente isentadas de integrar corpos de trabalhadores: além do critério de idade, que excluía menores de 14 anos e maiores de 50 anos de idade, e de família, que isentava o filho único, estavam isentas todas as pessoas livres que já tinham seu trabalho, na cidade como oficiais ou na condição de aprendizes, e no campo como feitores de agricultura e pecuária.

O conjunto de legislações sobre “corpos de trabalhadores” diz respeito ao controle e exploração da mão-de-obra da população de trabalhadores livres. Isto tem evidentes ligações com a figuração social, pois este controle contribui para o funcionamento desta, ao complementar trabalho livre e escravizado, e diminuir possibilidades de revoltas vindas desta população livre, se não integrada de forma subordinada. Os corpos de trabalhadores, todavia, foram extintos em 1859, pela Lei nº330, de 15 de novembro de 1859.

Pequenas tensões entre Governo da Província e proprietários de escravizados

Na figuração escravista do Grão-Pará, a tensão não era somente entre Estado Colonizador e escravizados que se rebelavam, mas também apareciam pequenas contínuas tensões entre Estado e proprietários de escravos. Estas tensões, bem menores do que as primeiras, não representavam evidentemente ameaça à ordem escravocrata e a figuração escravista. Davam-se por assuntos financeiros e eventualmente de costumes.

O governo da Província do Grão-Pará tentava diminuir os dispêndios financeiros que pudesse vir a ter com os escravizados por meio de legislação sobre a obrigação dos proprietários de escravizados custearem todas as despesas possíveis. Evidência disto é a Lei nº 10, de 12 de maio de 1838: “Determinando que os proprietários dos escravos enfermos, recolhidos ao hospital, seriam obrigados a prestar-lhes todos os socorros, exceto se pagassem por cada um a taxa eu se achava assinada no art. 8º desta mesma lei” (GOMES, 1999, p. 351). A promulgação desta lei evidenciava ação do Estado no sentido de desonerar de custos relativos aos escravizados – neste caso custos relativos a tratamentos de saúde.

Os proprietários de escravos, por sua vez, tentavam subterfúgios legais para desonerar-se de impostos relativos aos escravizados. Testemunha essa intenção o Ofício de 17 de julho de 1838: “Determinando ao administrador da tesouraria provincial a respeito de isenção do imposto por caixeiro estrangeiro ao senhor que possuísse seu escravo como caixeiro. Porém, a Assembleia não sabia se poderia considerar os escravos como estrangeiros” (GOMES, 1999, p. 352). Trata-se aparentemente de tentar equivaler legalmente os escravizados caixeiros aos caixeiros estrangeiros com o intuito de ficar livre do pagamento de impostos relativos a essa atividade.

Pequenos conflitos, como o entre juízes de paz e oficiais militares, de que trata a Portaria de 25 de maio de 1840, não chegaram a se desenvolver a ponto de significar algo da natureza de tensão para a figuração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No conjunto, a legislação escravista expressa dois sentidos: um, a intensa perseguição aos escravizados, mediante um esforço progressivo de aperfeiçoamento dos instrumentos de perseguição e coerção social em torno da perseguição aos escravizados; e uma coerção em torno

aos proprietários de escravizados, para responsabilizá-los pelos comportamentos dos escravizados e pela manutenção da figuração.

Este conjunto de lei expressa também, por sua própria existência, uma intensa tensão por parte dos escravizados pela ruptura com a figuração escravista. Pode-se supor também outra característica desta tensão a elaboração frequente por parte dos escravizados de novas estratégias para conquistar a liberdade e garanti-la em relação ao colonizador, evidenciada pelas atualizações frequentes das leis para alcançar as estratégias sempre novas de ruptura com a ordem escravista.

Durante a vigência do “O Livro V das Ordenações Filipinas”, os castigos eram legalmente permitidos e regulamentados. A violência estava institucionalizada, porém havia preocupações com abusos dos castigos, que poderiam levar a desestabilizar a figuração social.

O castigo excessivo era uma ruptura da relação entre as duas classes sociais, de colonizadores e escravizados. E a este excesso os escravizados reagiam com ações que, senão ameaçavam a continuidade da figuração, causavam preocupação aos que se beneficiavam dela.

A preocupação com a ameaça de ruptura era tal que a Coroa Portuguesa, como autoridade maior do império colonizador, começou a regular estas punições e castigos, preocupada com a estabilidade social da sociedade colonial.

A própria existência dos castigos na legislação do Livro V levou a mudanças no direito penal, por uma nova legislação pressionada a mudanças para diminuir as tensões que poderiam levar à ruptura da figuração escravista.

O Código Criminal de 1830 é uma das primeiras mudanças na legislação que tem o sentido de diminuir as tensões da figuração escravista e assim prolongar a sociedade escravocrata. Ainda que nele tenham continuado penas com castigos físicos e a pena de morte extinguida às pessoas livres, porém institucionalizada aos escravizados.

A legislação, na figuração escravista, dança em um jogo entre propaganda de isonomia – para diminuir a tensão- e ataque aos escravizados – para diminuir a tensão pelo medo. Entre concessão e criminalização e assassinato legalizado, a legislação funciona como um poderoso elemento de manutenção da figuração social.

Os dados levantados e sua interpretação nos encaminham para algumas conclusões sobre o sentido da legislação e função da legislação na sociedade escravista na Amazônia colonial e imperial. O primeiro deles é que o sentido da legislação era preservar ao máximo a configuração escravista, instituindo a cada passo cada vez mais o cerceamento e perseguição cada vez aos escravos.

Outro sentido da legislação, relacionado ao anterior, era que tendia para o aperfeiçoamento de rotinas de captura de escravos que conseguiam escapar, criminalizando mocambos, oferecendo recompensas a quem denunciasse e mesmo criminalizasse quem deixasse de denunciar. A legislação instituía progressivamente uma coerção não somente sobre escravizados, porém também sobre toda a sociedade no cerceamento e perseguição aos escravizados. Pessoas livres que ajudassem os escravizados em sua rebelião contra a escravização, ou que soubessem de informações sobre mocambos e não informassem as autoridades coloniais, foram também colocados no âmbito da criminalização, por suas ações ou omissões ameaçarem a configuração escravista.

O maior sentido desta legislação era coibir as fugas e formações de mocambos, e portanto, conservar a sociedade escravista. Disto se pode depreender que a sociedade escravista na Amazônia colonial/imperial se tratava de uma figuração social extremamente tensa, em que os escravizados atuavam permanente e intensamente para romper o padrão de interdependência imposto pelos colonizadores brancos.

As leis eram em suma mais uma estratégia de continuidade da figuração escravista; uma estratégia de continuar defendendo a legitimidade desta figuração, utilizando do poder simbólico da legislação para comprovar que o Estado estava tomando decisões políticas na direção da abolição do tráfico, primeiro, e da abolição da escravidão, depois.

O campo legislativo também tinha outro sentido independente do de conservação da figuração escravista: funcionava em muitos casos como um campo de comunicação, onde, além de normatizar dadas relações sociais, acenava-se com determinadas mensagens para determinados interlocutores: cada promulgação de uma nova lei era uma mensagem de um dado compromisso ou atendimento a uma dada convenção; e entre os emissores, sabia-se de antemão quais as leis

tratavam-se de serem cumpridas e quais não se tratavam de nenhuma norma a se cumprir. Certos atos legislativos eram somente uma mensagem a esfera pública; não um ato normativo, mas um ato de comunicação.

A legislação era ponto convergente de muitas ações e pressões de diferentes grupos sociais, locais, nacionais e internacionais, da figuração escravista, por conta do poder de estabilização da figuração social que a legislação tem, em comum, nas sociedades modernas. Por esta razão, muitas das disputas das tensões e interdependências da figuração social se resolviam no âmbito da legislação, em disputas específicas no campo legislativo, como a promulgação de novas leis, a revogação de outras, as interpretações e reinterpretações das leis, acordos, e inobservâncias e faltas de fiscalização.

REFERÊNCIAS

- ARIZA, Marília B. A. Crianças/ventre livre. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos escritos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 177-183.
- CHARTIER, Roger. Formação social e economia psíquica: a sociedade de corte no processo civilizador. In: ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 7-25.
- COSTA, Paulo Marcelo Cambraia da. *Em verdes labirintos: a construção social da fronteira franco-portuguesa (1760-1803)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.
- ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994a.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993; 1994b. v. 2.
- GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII e XIX)*. São Paulo: Ed. UNESP; Ed. POLIS, 2005.
- GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Nas terras do Cabo Norte: fronteiras, colonização e escravidão na Guiana Brasileira - séculos XVIII/XIX*. Belém: Editora Universitária, 1999.

GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Amazônia escravista. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos escritos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 109-116.

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos escritos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 149-154.

KIRSCHNER, Tereza Cristina. História e sociologia: a contribuição de Norbert Elias. *História e Cultura*, Franca, SP, v. 3, n. 3, p. 53-65, dez. 2014. Número especial.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Lei de 1831. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos escritos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 300-306.

MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos escritos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 170-176.



Submissão: 30 de outubro de 2020
Avaliações concluídas: 20 de dezembro de 2020
Aprovação: 29 de janeiro de 2021

COMO CITAR ESTE ARTIGO?

SILVA, David Junior de Souza; SILVA, Samia Kamyla Freitas. Escravidão, mocambos, fugas e a legislação escravista no Grão-Pará do século XIX: um estudo de Sociologia Histórica. *Revista Temporis [Ação]* (Conexões Multidisciplinares em Educação). Cidade de Goiás; Anápolis. v. 21, n.1, p. 1-29, e-210103, jan./jun., 2021. Disponível em: < <https://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/issue/archive> >. Acesso em: < inserir aqui a data em que você acessou o artigo >